



PROCESSO Nº : 13649-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS : PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
WILSON RICARDO CONCEIÇÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- CONTRATO DE FOMENTO
À CULTURA Nº 039/2008/SEC
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Possível dano ao erário na execução do Contrato nº 039/2008/SEC. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 3238/2015

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas, e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Fomento à Cultura de nº 039/2008/SEC.

02. Concluídos os trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT, foi encaminhado a este Tribunal, a integralidade do presente processo de Tomada de Contas Especial, sendo este submetido à análise técnica da Secex da 1ª Relatoria.

03. Em análise, a Equipe Técnica da 1ª Relatoria opinou pela notificação do responsável, Sr. Wilson Rogério Conceição, para manifestar acerca das irregularidades



constatadas na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC, qual seja:

1.IB.03.Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 E 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 023/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

04. Por meio do ofício nº 519/2014/GAB/AJ/TCE, o Sr. Wilson Rogério Conceição, não foi devidamente notificado, pois ocorreu a devolução do “AR” a Corte de Contas por motivo “Mudou-se”. Ocorreu mais tentativas para notificação, não obtendo êxito, desta forma a sua notificação se deu por Edital de Notificação nº 1227/AJ/2013, no qual transcorreu o prazo sem a apresentação da defesa e os autos retornaram a Secex da 1ª Relatoria para análise.

05. Ato seguinte os autos foram encaminhados para o Gabinete do Relator, que por meio do julgamento singular nº 1337/AJ/2014, declarou a revelia do proponente, encaminhando os autos posteriormente à Secex para pronunciamento conclusivo.

06. Desta feita, no relatório técnico de defesa, a Secex ratificou a irregularidade constatada no relatório técnico preliminar, onde o proponente deixou de comprovar a aplicação dos recursos públicos recebidos, devendo ressarcir o dano ao erário.

07. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público para apreciação dos autos, em que na sua manifestação converteu a emissão de parecer pela diligência nº 120/2014, para a notificação do ex-Secretário de Estado de Cultura Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, para que se manifeste acerca dos apontamentos trazidos no relatório técnico preliminar.



08. Portanto, a Secex acolheu a sugestão emanada por este *Parquet* de Contas, determinando a citação do Ex- Secretário que por meio do Ofício nº 931/GAB/AJ/2014, notificou, e posteriormente apresentou documento sem manifestação acerca da irregularidade.

09. Os autos foram remetido para o gabinete do Sr. Relator, no qual declarou a revelia do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, ex-secretário, encaminhando os autos novamente para a SECEX da primeira relatoria.

10. Retornaram novamente os autos a Secex, em que concluíram pela manutenção da irregularidade constante no relatório técnico preliminar, devendo ser julgado irregulares o contrato de fomento à Cultura nº 39/2008/SEC, aplicando multa ao proponente, bem como a restituição do valor de R\$ 12.000,00 ao erário.

11. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, sendo novamente convertido pelo pedido de diligência nº 50/2015, visto que as notificações ao proponente foram ao endereço incorreto, motivo pelo qual se tornou imprescindível uma nova notificação ao verdadeiro endereço do responsável.

12. Por meio da decisão (doc. digital 62246/2015) o Conselheiro Antônio Joaquim, concordou com o novo pedido de diligência do Ministério Público de Contas, determinando nova citação do Sr. Wilson Ricardo Conceição, bem como para afastar qualquer possibilidade de injustiça, notificou também o Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva (ex-Secretário de Estado de Cultura).

13. Por meio dos Ofícios nºs. 767 e 768/2015/GAB/AJ, foram devidamente notificados, no qual transcorreu os prazos sem as apresentações de defesas.

14. Vieram os autos para apreciação Ministerial.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – MÉRITO

15. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

16. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

17. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a execução de projeto cultural “*Contando a História do Samba*”.

18. Compulsando detidamente as informações e documentos constantes nos autos, infere-se que os repasses foram feitos para a execução do referido projeto, inexistindo, todavia, a prestação de contas no prazo convencionado no item 6.1 da Clausula sexta do contrato.

19. O Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008/SEC foi firmado pelo Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, na condição de Secretário de Estado de Cultura, e na cláusula segunda do referido documento, ao dispor sobre a responsabilidade das partes, tal agente



público se comprometeu a:

“Acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassado;

(...)

Dar recibo do produto final do projeto junto ao Conselho Estadual de Cultura no ato de entrega da prestação de contas.

*Receber e analisar a prestação de contas final do **CONTRATANTE** indicando os resultados e sua repercussão sociocultural e encaminhá-la ao CEC/MT”.*

20. A despeito das responsabilidades para as quais se comprometeu, nenhuma das atribuições acima descritas foram cumpridas por iniciativa do gestor Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, visto que apresentou sua defesa.

21. Desta feita, alegou que em razão do seu nome não ter sido citado por qualquer irregularidade no processo, afirmou que não há o que manifestar, desta forma não agregando quaisquer informações ou provas de fatos capazes de elidir sua omissão quanto ao acompanhamento, avaliação, fiscalização e tomada de contas acerca do Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008, deve ser mantida as irregularidades constantes nos autos.

22. Nessa esteira, e realçando as considerações da Secex da 1ª Relatoria, frise-se que o pagamento decorrente do projeto relativo ao Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008 foi emitida a NOB nº 23101.0002.08.0258-1, em 28/11/2008 no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais), e o respectivo prazo para a apresentação da prestação de contas final, a cargo do particular, teve como data limite o dia 01/04/2009.

23. Tais fatos não retiram a responsabilidade do ex-Secretário Estadual, pois conforme preceitua o art. 71, II da Constituição Federal, cabe ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário.



24. Nessa direção, como não manifestou o Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, cabe a sua responsabilização no presente caso, pois tal senhor foi o responsável pela liberação ao proponente dos recursos para o cumprimento da sua obrigação.

25. Diante os fatos informados, fica clara a responsabilidade solidária dos ex-Secretário Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva e o particular, pois de acordo com enunciado da Sumula nº 187 do Tribunal de Contas da União, “o servidor da administração pública concorrer com o agente privado para causar dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, ambos serão responsabilizados pelo dano, por meio da tomada de contas especial”.

26. Já quanto à prestação de contas, verifica-se que o particular não apresentou, mesmo após conhecimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, na qual, a comissão constatou a falta de prestação de contas.

27. Desta forma, a Comissão concluiu que o proponente não comprovou a realização do evento, razão pela qual opinou pela devolução do valor de R\$ 12.000,00.

28. Por fim, nota-se que o item 6.5 da cláusula sexta do contrato prevê o dever de restituir do Contratante referente ao valor transferido integralmente e recolher o valor pactuado em favor do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, em razão da não aprovação da prestação de contas, motivada pela aplicação incorreta dos recursos ou inexecução do projeto.

29. Infere-se, pois, que face ao contexto que ora se apresenta, e em consonância com o entendimento técnico, **irregular** a Tomada de Contas referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008, fazendo-se necessária a cominação de **multa** e consignação de determinação para **restituição ao erário** em decorrência da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio, consoante previsão do art. 75, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 287 c/c art. 289, incisos I e II, ambos do



Regimento Interno do TCE/MT, a **notificação** a Secretaria de Estado de Cultura para **incluir o nome do proponente no cadastro de inadimplentes**, além da **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual face à existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

III – CONCLUSÃO:

30. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008/SEC, nos autos da Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o proponente, Sr. Wilson Ricardo Conceição, com base no artigo 194 inciso I e II do RITCE/MT;

b) pela **aplicação de multas**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, **prevista pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 287¹ c/c art. 289, incisos I e II** ambos do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, às pessoas de:

b.1) Sr. **Wilson Ricardo Conceição**, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008;

b.2) Sr. **Paulo Pitaluga Costa e Silva**, em virtude de sua condição de Secretário de Estado de Cultura e dever de cobrar a prestação de contas referente o Contrato de Fomento à Cultura nº 39/2008;

1Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.



c) pela **determinação** legal para que as pessoas de **Srs. Wilson Ricardo Conceição e Paulo Pitaluga Costa e Silva, restitua**m aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia solidária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela **notificação** da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade de o Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual n.º 9.078/2008, que diz com a **inclusão do nome do proponente** e também do evento objeto do projeto cultural, no **cadastro de inadimplentes**;

e) pela **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de junho de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.